

responsabilidade limitada, ambas com sede em Lisboa, solicitado autorização para transferir da primeira para a segunda as carteiras de todos os seus ramos de seguros e conseqüentemente os respectivos depósitos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar as referidas Companhias de Seguros *Africana* (em liquidação) e *Aliança Seguradora*, sociedades anónimas de responsabilidade limitada, ambas com sede em Lisboa, a transferir da primeira para a segunda as carteiras de todos os seus ramos de seguros e conseqüentemente os respectivos depósitos, desde que, publicados pela Direcção dos Serviços de Seguros Industriais éditos de sessenta dias citando quaisquer interessados a aduzir os seus créditos sobre o depósito da Companhia de Seguros *Africana*, aquele prazo decorra sem reclamações, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na mesma Direcção de Serviços.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Pedro Góis Pita*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho ministerial de 17 do mês corrente, foi mandada suspender, até nova resolução, a execução da portaria n.º 3:624, de 19 de Junho de 1923, relativa ao sorteio que a Misericórdia de Ovar, do distrito de Aveiro, foi autorizada a realizar pela mencionada portaria.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 17 de Dezembro de 1923.—Pelo Administrador Geral, *Augusto Barreto*.

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Lei n.º 1:515

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No regresso ao exercício profissional dos mutilados e estropiados da guerra ou do trabalho, fica

interdito que entre em linha de conta no cálculo do salário o quantitativo da sua pensão de invalidade.

§ único. A Repartição Técnica do Ministério do Trabalho organizará um serviço completo de estatística, indicando o número de inválidos existentes, a sua distribuição pelas diversas profissões e a natureza das suas enfermidades. A mesma Repartição Técnica incumbe o dever de passar certificados de capacidade profissional subsistente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, do Comércio e Comunicações e interino do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Francisco Pinto Pinto da Cunha Leal—António Óscar Fragoso Carmona—Pedro Góis Pita*.

Lei n.º 1:516

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de assistência e de reconstrução funcional e profissional dos mutilados e estropiados da guerra, que ainda funcionam sob a fiscalização do Ministério da Guerra, passam para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios do Ministério do Trabalho.

Art. 2.º Ao Ministério do Trabalho será entregue pelo Ministério da Guerra todo o material disponível que possuía, sirva ou possa servir a esse fim.

§ 1.º O Ministério do Trabalho promulgará as medidas necessárias para regular o funcionamento dos institutos de reeducação, de maneira que, com esse material e outro que adquira, aproveite aos acidentados da guerra e do trabalho.

§ 2.º O Ministério do Trabalho acordará com o Ministério da Guerra nas condições em que nos institutos de reeducação se devem receber os acidentados da guerra e do serviço militar e, com todas as outras entidades interessadas, aquelas condições em que receberá acidentados do trabalho.}

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, do Comércio e Comunicações e interino do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Óscar Fragoso Carmona—Pedro Góis Pita*.